



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900394/2009-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.886 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de novembro de 2013  
**Matéria** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados em DCOMP validamente apresentada. Não cabe ademais, nas instâncias julgadoras o cancelamento da homologação já realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

CÓPIA

## Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em pagamento a maior da CSLL - Estimativa Mensal, do período de apuração 30/04/2003, recolhida através de DARF no código 2469 em 30/05/2003. O débito que se tentou compensar, refere-se à CSLL – Ajuste Anual do ano-calendário 2004, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 9.807,84.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-31.958, às e-fls. 81/82:

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 04) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 821096995 (fl. 06), de 18/02/2009, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 42518.13474.280205.1.3.04-9395 (fls. 20 a 25).*

*2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/05/2003, de R\$ 3.407.913,58, código de receita 2469 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 30/04/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 9.807,84 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 22), fora utilizado na quitação de débitos do interessado, inexistindo, assim, crédito para a liquidação do débito declarado para compensação.*

*3. Em conseqüência, apurou saldo devedor consolidado para pagamento até 27/02/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 12.677,61, de principal, R\$ 7.027,19, de juros, e de R\$ 2.535,52, de multa.*

*4. Cientificado da decisão em 04/03/2009 (fl. 42), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/04/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:*

*i) o direito creditório invocado, de R\$ 9.807,84, seria líquido e certo porque integraria a diferença a maior, de R\$ 31.220,53, entre o recolhimento de R\$ 3.407.913,58, em DARF (fl. 09), relativo à CSLL-Estimativa de 04/2003, e o valor correto, de R\$ 3.376.693,05 (R\$ 31.220,53= R\$ 3.407.913,58 - 3.376.693,05), constante da DIPJ do referido ano (fl. 08);*

*ii) o mencionado valor de recolhimento teria, ainda, sido declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003 (fl. 11), a qual, porém, teria sido retificada, em 13/02/2009 (fl. 12), para conter o valor correto (fl. 13);*

iii) em 25.02.2004 teria emitido indevidamente a DCOMP nº 27472.03797.250204.1.3.04-1504 (fls. 14 a 19) para compensar débito no valor de R\$ 46.234,28, utilizando parte do mesmo crédito,

iv) pelo exposto, pleiteia seja revisto o Despacho Decisório, homologando-se a DCOMP nº 42518.13474.280205.1.3.04-9395 e cancelando-se a DCOMP nº 27472.03797.250204.1.3.04-1504, já que o crédito teria sido integralmente utilizado.

5. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/4, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls 79):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 30/05/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 15/08/2011, às e-fls. 89/109, requerendo em apertada síntese pelo cancelamento da DCOMP 27472.03797.250204.1.3.04-1504, com a determinação da validade das DCOMP 08873.78916.301104.1.3.04-1660 (Processo 16327.910099/2008-72) e 42518.13474.280205.1.3.04-9395 (destes autos).

É o relato do essencial.

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/04/2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 9):

02 Período de Apuração	30/04/03
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2469
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	30/05/03
07 Valor do Principal	3.407.913,58
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00

10 Total	3.407.913,58
11 Autenticação Bancária (Pagto)	30/05/2003

Em análise do pleito, identifica-se que o saldo pleiteado por estes autos já foi integralmente utilizado com débitos declarados pelo contribuinte através do processo 16327.902119/2008-32, não restando crédito passível de compensação ou restituição em seu favor.

Neste caso, a recorrente deveria ter entregue seu pedido de cancelamento antes da homologação ter sido realizada. Não cabe nessa instância julgadora a determinação de cancelamento da declaração de compensação entregue, cujo crédito restou devidamente reconhecido e utilizar referido direito creditório com outros débitos constituídos por outras DCOMP.

Assim sendo, é de se manter a não homologação do pedido de compensação, na forma do Despacho Decisório, não havendo como cancelar a homologação já realizada devidamente controlado por outro Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator